



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17 - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 1832213144 - E-mail: prudente1cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1015209-06.2020.8.26.0482**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Laboratorio de Analises Clinicas Sao Jose Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal: **Todas as Partes Passivas << Informação indisponível >>**
 << Informação indisponível >>:

Juiz de Direito: Dr. LUIZ AUGUSTO ESTEVES DE MELLO

Vistos.

Laboratorio de Analises Clinicas Sao Jose Ltda, qualificada nos autos, ajuizou pedido de recuperação judicial, alegando, em síntese, que, devido à severa crise econômica suportada pelo país, aliada a crise sanitária causada pela pandemia, sofreu significativa redução de faturamento e, por conseguinte, da respectiva margem de lucro projetada, desembocando na dificuldade de honrar os compromissos por ela assumidos no desempenho da atividade empresarial – redução do fluxo de caixa e de capital de giro. À vista disso, após fazer considerações jurídicas sobre o tema, especialmente sobre o preenchimento dos requisitos legais pertinentes, a demandante pediu o deferimento do processamento da recuperação judicial das atividades empresariais.

Ao final, requereram liminarmente as seguintes medidas: (a) suspensão de todas as ações e/ou execuções contra a requerente, nos termos do art. 52, inc. III, da Lei nº 11.101/05; (b) sustação dos protestos lavrados relativos a títulos emitidos até a distribuição do pedido de recuperação; (c) abstenção de os credores incluírem o nome da recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito e, se já lançados, a imediata exclusão relativamente a débitos constituídos até a distribuição do pedido de recuperação d)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17 - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 1832213144 - E-mail: prudente1cv@tjsp.jus.br

manutenção de serviços essenciais com expedição de ofícios a CPFL e SABESP.

A petição inicial (fls. 01/16) veio acompanhada de documentos (fls. 15/118), foi emendada (fls. 123).

Deferiu-se o processamento da recuperação judicial das demandantes (fls. 132/133), ocasião em que se determinaram, entre outras, as seguintes diligências: (i) nomeação do administrador judicial; (ii) dispensa de apresentação de certidões negativas para participação em obras envolvendo o Poder Público; (iii) inclusão da denominação “em Recuperação Judicial” ao nome da demandante; (iv) suspensão, pelo prazo de 180 dias, das demandas judiciais em desfavor da autora; (v) comunicação às Fazendas Públicas federal, estadual e municipal e à junta comercial competente; (vi) expedição de edital aos credores da recuperanda; (vii) suspensão dos efeitos dos protestos em desfavor da demandante e exclusão de inscrições desabonadoras nos cadastros de proteção ao crédito.

Instado, o Ministério Público do Estado de São Paulo requereu o prosseguimento do feito (fls. 141).

A recuperanda apresentou Plano de Recuperação Judicial (fls. 260/276), e postulou tutela de urgência para que fosse mantido contrato de prestação de serviços com a Associação Lar São Francisco, que foi indeferida (fls. 647/649).

Instada, a recuperanda noticiou a impossibilidade de manutenção da atividade empresarial (fls. 759), cujas circunstâncias foram atestadas pelo administrador judicial, que se manifestou pela convolação do pedido de recuperação judicial em *falência* (fls. 760/761), sobrevindo concordância do MP (fls. 785).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Antes de analisar o mérito propriamente, faz-se necessário tecer alguns comentários sobre a Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, que alterou diversos dispositivos da Lei de Recuperação Judicial e *Falência* (Lei nº 11.101/2005). O referido diploma legal foi sancionado em 24.12.2020 e publicado em 25.12.2020, e seu art. 7º dispôs expressamente que sua vigência dar-se-á após decorridos 30 dias de sua publicação (25.01.2020). Não há dúvidas de que a LRJF possui dispositivos legais que versam sobre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17 - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 1832213144 - E-mail: prudente1cv@tjsp.jus.br

direito material e outros sobre direito processual, sendo certo que a aplicação do direito intertemporal será analisada, no curso do processo de *falência*, caso a caso, quando houver necessidade. Neste momento, porém, em que a novel legislação está em *vacatio legis*, não há de se aplicar qualquer inovação legislativa, porquanto vigente a legislação antiga. Assentada essa questão técnico-jurídica, vou ao mérito.

Deferido o processamento da recuperação judicial da autora em 10.09.2020, a recuperanda apresentou Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 53, da LRF, em 13.11.2020 (fls. 260/276).

Entretanto, a própria recuperanda reconheceu a impossibilidade de manutenção da atividade empresarial, razão pela qual o administrador judicial manifestou-se pela *convolação* da recuperação judicial em *falência*, com o qual anuiu o Ministério Público.

Nesse cenário, entendo incontroversa a incapacidade financeira da empresa, não havendo elementos mínimos de controle e gestão aptos a manter as atividades empresariais viáveis. Embora tenha havido apresentação do Plano da Recuperação Judicial por parte da interessada, sobrevieram acontecimentos comerciais que frustraram os objetivos das atividades comerciais por ela desempenhada, circunstância por ela própria reconhecida.

Essa condição fática nos leva à conclusão de que, a rigor, o Plano de Recuperação Judicial malogrou, porquanto não levado a cabo pelas interessadas até sua aprovação. A consequência jurídica é a *convolação* da recuperação judicial em *falência*, ex vi do art. 73, da LRF.

Feitas essas considerações, presentes os requisitos legais, **DECRETO A FALÊNCIA** de: (1) Laboratorio de Analises Clinicas Sao Jose Ltda, sociedade empresarial limitada, com sede em Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na Rua José Bongiovani, 1297, Cidade Universitária, CEP: 190050-680, inscrita no CNPJ sob o nº 03.095.606/001-46 e na Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP sob o NIRE nº 35215610015, tendo como atual administrador (a) Edivaldo Fernando Mariano (RG: 152012230 SSP/SP e CPF: 058.311.658-25), residente e domiciliado na Avenida Miguel Damha, 1889, Lope P, quadra 11, n 291 – Village Mirassol II, CEP: 15.135-290, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17 - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 1832213144 - E-mail: prudente1cv@tjsp.jus.br

Mirassol/SP. Determino ao atual administrador da falida que, no prazo de 5 dias: (i) apresente a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação, sob pena de desobediência (artigo 99, III); (ii) cumpra o disposto no artigo 104 da LRF, apresentando declarações por escrito e assinando termo de comparecimento em cartório.

Determino, ainda, o seguinte: (1) Manutenção, como Administradora Judicial, de SUPORTE SERVIÇOS JUDICIAIS S/S LTDA, CNPJ nº 28.329.984/0001-78, representada por Edson Freitas de Oliveira (OAB/SP nº CRC/SP 1SP148.734/O-4), com endereço à Rua Barão do Rio Branco, 1355, Sala 07, Centro, CEP 19015-010, Presidente Prudente-SP, que deverá prestar compromisso em 48 horas e promover pessoalmente, sem necessidade de mandado ou carta precatória, imediata arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109 – art. 99, IX, da LRF. A propósito da arrecadação, observa Alfredo de Assis Gonçalves Neto que, “ao assinar o termo de compromisso, o administrador judicial procederá, em seguida e imediatamente, à arrecadação de todos os bens do falido ou sociedade falida, onde estiverem localizados, ainda que situados em comarca diversa daquela em que decretada a *falência*. Para tanto, não necessita de ordem ou autorização do Poder Judiciário e, desse modo, se houver bens em outra comarca, cabe-lhe arrecadar os nela existentes, independentemente de intervenção judicial” (Administração da *Falência*, Realização do Ativo e Pagamento dos Credores, in A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas Lei nº 11.101/2005, Coord. Paulo Penalva Santos, Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2006, p. 257); (2) Deve a Administradora Judicial proceder à arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como à avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109; Caso a Administradora Judicial vislumbre a possibilidade da continuação provisória das atividades das falidas, objetivando incrementar o capital das massas, deverá comunicar tal circunstância ao juízo, no prazo de 10 dias, para apreciação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17 - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 1832213144 - E-mail: prudente1cv@tjsp.jus.br

(art. 99, XI). No mesmo prazo, os credores poderão se manifestar sobre o interesse na realização de Assembleia Geral de Credores, com o objetivo de constituição de Comitê de Credores (art. 99, inc. XII). A princípio, não vislumbro a necessidade de constituição de Comitê de Credores. (3) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga; (4) O administrador da falida deve apresentar, no prazo de 10 dias, a relação nominal de credores, descontando eventuais valores pagos ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/05, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial; (5) Deve o administrador da falida cumprir o disposto no artigo 104 da Lei 11.101/2005, apresentando, no prazo de 10 dias, referidas declarações por escrito. Intimem-se-o por edital e pessoalmente a tanto; (6) Fica o administrador da Falida advertido, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII); (7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas (empresas), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição; (8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI); (9) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores pela falida, com prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser encaminhadas pelos credores diretamente à Administradora Judicial, no seu endereço já mencionado ou pelo meio eletrônico disponível nos autos. **As habilitações tempestivas apresentadas nos autos e não diretamente à Administradora Judicial, como determinado, não serão consideradas;** (10) Tendo em vista a *convolação* da Recuperação Judicial em *Falência*, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo à Administradora Judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17 - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 1832213144 - E-mail: prudente1cv@tjsp.jus.br

novas divergências que forem eventualmente apresentadas no prazo legal de 15 dias, que se inicia com a publicação do edital de *falência* (art. 7, § 1º, da LRF), a fim de que a Administradora Judicial apresente oportunamente a relação a que se refere o art. 7, § 2º, da LRF; (11) O prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, a contar da publicação do edital de convocação dos credores, em que constem as seguintes advertências: (a) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas; (b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores por meio da prévia expedição de ofício ao banco; (c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pela falida; (12) Intimação do Ministério Público; (13) Oficiem-se: (a) ao Bacen, através do sistema Bacenjud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; (b) à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida; (c) ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; (d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida; (14) Poderá a Administradora Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta *sentença* de ofício; (15) Providencie a Administradora Judicial a comunicação da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pelo e-mail pgefalencias@sp.gov.br, a respeito da existência desta *falência*, informando-lhe nome(s) da(s) falida(s), número do processo e data da *sentença* de decretação da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail; (16) Servirá cópia desta *sentença*, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17 - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 1832213144 - E-mail: prudente1cv@tjsp.jus.br

abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço da Administradora Judicial nomeada.

A Administradora Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias: (i) BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente à Administradora Judicial nomeado nos autos da *falência*; (ii) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial; (iii) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado; (iv) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS-DI - Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado; (v) SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida; (vi) BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida; (vii) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida; (viii) CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULO PARA PROTESTO – Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17 - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 1832213144 - E-mail: prudente1cv@tjsp.jus.br

administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas; (ix) CARTÓRIOS DE TÍTULO PARA PROTESTOS LOCAIS – Presidente Prudente/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome das falidas, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas; (x) PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647 - 01419-001 - São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; (xi) PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar - Sé - 01017-000 - São Paulo - SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; (xii) FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, Estado de São Paulo: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

P. I. C.

Presidente Prudente, 23 de junho de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA